



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 733.564 - RJ (2006/0000450-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO N. 20.910/32 E DECRETO-LEI N. 4.597/42. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE.

1. Às sociedades de economia mista não se aplica a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 733.564 - RJ (2006/0000450-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 122/123, proferida pelo Ministro Massami Uyeda, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que deve ser beneficiada pelo prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, sob o fundamento de que, sendo uma sociedade de economia prestadora de serviço público, "deve ser a ela estendido o benefício da prescrição quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, uma vez que atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º do mencionado Decreto-lei".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 733.564 - RJ (2006/0000450-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu ser inaplicável no caso em exame a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho:

O art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 determina que a prescrição quinquenal regulada pelo decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgão paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Entretanto, a jurisprudência já se massificou no sentido de que a prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, hipótese em que se enquadra a embargante, que exerce atividade econômica de prestação de serviços, conforme o disposto no §1º do art. 173 da CR".

A decisão proferida pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem firmado o entendimento de que "o contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp 925.404/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 8.5.2007).

Confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. INSTALAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. DESPROVIMENTO.

I. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.

II. Se a revisão do julgado, com base nas alegações recursais, necessita de incursão no contrato e na matéria fático-probatória da lide, o recurso especial encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.194.079/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 11.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA. OMISSÃO NO JULGADO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 39/STJ. JUROS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE SOMENTE PARA VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

(...)

3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que "o contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)." (REsp 925404 / SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08.05.2007).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRgRD no Ag 1.038.020/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.3.2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0000450-1

AgRg no
Ag 733.564 / RJ

Números Origem: 20030011475164 200400134906 200513509325 200513707758
93252005

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.